



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRACAO 1238\_00598\_2019**

Destino: **JUANA ESTHER PEDRAZA DE VILLA**

Processo: **08336.000339/2019-44**

Interessado: **JUANA ESTHER PEDRAZA DE VILLA**

1. Trata-se de defesa protocolada em 07/03/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido na data de 28/02/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por **ultrapassar em 36 dias o prazo de estada legal no país aplicando-lhe a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação. Assim, reconheço como TEMPESTIVA a manifestação.

*"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.*

*(...)*

*§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias"*(Decreto 9.199/17).

3. A Sra. JUANA ingressou no território brasileiro em 24/11/2018 como TURISTA e prazo de estada legal até 23/01/2019 (60 dias), porém só deixou o Brasil em 28/02/2018, ultrapassando o prazo de estada legal em 36 dias.

4. Em suas razões recursais a recorrente afirma não ter condições de pagar a multa.

5. A lei nº 13.445/2017 prevê e a Portaria nº 218, de 27 de Fevereiro de 2018 regulamenta a hipótese de isenção de multas no caso de comprovada hipossuficiência econômica quando elas inviabilizarem a regularização migratória. Neste caso, a imigrante não busca a regularização migratória (registro), não se enquadrando

*"Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória."* (Portaria nº 218/2018).

6. Ante ao exposto, decido pelo INDEFERIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, mantendo a multa aplicada.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME SILVA CABRAL, Agente de Polícia Federal**, em 07/03/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10168765** e o código CRC **AF3095CB**.

